



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0245/2023

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Processo nº 0112666-04.2021.8.19.0001,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos **Rivaroxabana 15mg** (Xarelto®), **Baclofeno 10mg**, **Nitrofurantoína 100mg** (Macrofantina®), **Cloridrato de Oxibutinina 5mg** (Retemic®), **Vitamina C 1g**, **Vitamina D 7000UI**, **Venlafaxina 37,5mg** e aos insumos **fralda geriátrica tamanho XG** e **cateter uretral tamanho 12**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 87 à 94 encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/NATJUS Nº 1102/2021 emitido em 31 de maio de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos: às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – **paraparesia, bexiga neurogênica, intestino neurogênico, dor neuropática e tromboembolismo pulmonar**; à indicação e disponibilização pelo SUS, dos medicamentos pleiteados: **Rivaroxabana 15mg** (Xarelto®), **Baclofeno 10mg**, **Nitrofurantoína 100mg** (Macrofantina®), **Cloridrato de Oxibutinina 5mg** (Retemic®), **Vitamina C 1g**, **Vitamina D 7000UI**, **Venlafaxina 37,5mg** e aos insumos **fralda geriátrica tamanho XG** e **cateter uretral tamanho 12**.

2. Para elaboração deste Parecer foi considerado o documento médico acostado às folhas 353 e 354, emitido em 04 de outubro de 2022 pela médica

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/NATJUS Nº 1102/2021, emitido em 31 de maio de 2021 (fls. 87 a 94).

III – CONCLUSÃO

1. Destaca-se que no teor conclusivo do Parecer supramencionado foi sugerida a **emissão de laudo médico**, legível, descrevendo as demais doenças e/ou comorbidades que estariam relacionadas com o uso dos medicamentos **Nitrofurantoína 100mg** (Macrofantina®), **Vitamina C 1g** e **Vitamina D 7000UI**, no tratamento da Autora. Ademais, foi informado que o medicamento pleiteado **Venlafaxina 37,5mg** **não apresenta indicação em bula**¹³ para o tratamento da **dor crônica** quadro descrito para a Autora.

2. Destaca-se ainda que **não havia evidências científicas de alta qualidade que**



justificasse, à época, a utilização do pleito Venlafaxina no tratamento da dor crônica.

3. Diante do exposto, foi acostado novo documento médico (fl.353) no qual foi informado que a prescrição da **Nitrofurantoína 100mg** (Macrofantina[®]) seria para prevenção de infecções do trato urinário. Já em relação a **Vitamina C 1g** o médico assistente destacou que alguns estudos sugerem benefício na prevenção de infecções do trato urinário, mas não é um consenso. Sobre a **Vitamina D 7000UI**, essa foi prescrita para mantê-la dentro da faixa adequada, pois essa vitamina é importante para o metabolismo ósseo e a Autora não consegue se expor ao sol regularmente (não consegue transferir-se para a cadeira de rodas de forma independente). Acerca da **Venlafaxina**, foi informado que os medicamentos padronizados no SUS para tratar dor neuropática – Amitriptilina e Nortriptilina – podem contribuir para o ganho de peso e por isso não foi a primeira escolha, pois a Autora já tem um quadro de obesidade.

4. Diante do exposto, informa-se que a **Vitamina D 7000UI** está indicada para o quadro clínico da Autora.

5. Sobre a **Vitamina C 1g**, ressalta-se que **não há evidências científicas de alta qualidade que justifique sua utilização** no plano terapêutico da Autora.

6. Quanto as alternativas terapêuticas sugeridas por esse Núcleo, foi relatado em novo documento médico que os medicamentos padronizados na atenção primária, amitriptilina e nortriptilina, podem contribuir para ganho de peso, a Autora já apresenta quadro de obesidade. Dessa forma, a médica assistente não autoriza a substituição do medicamento **Venlafaxina**.

7. Destaca-se que as informações sobre o fornecimento pelo SUS dos medicamentos e insumos pleiteados, foram devidamente prestadas no PARECER TÉCNICO/SES/NATJUS Nº 1102/2021, emitido em 31 de maio de 2021 (fls. 87 a 94).

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4